



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - 2ª Coordenadoria de Pessoal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 17/2020-MP-ESB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, titular da 2ª Procuradoria de Contas e da 2ª Coordenadoria de Contas – Pessoal, atuando na forma da Portaria nº 14/2018-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Exa. propor a presente

REPRESENTAÇÃO

contra Bráulio da Silva Lima, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, e de Wilson Lima, Governador do Estado do Amazonas, em razão dos argumentos que seguem.

Recebi o ofício nº 134/2020-OUVCON acerca de supostas irregularidades em contratações de pessoal realizadas pela AADESAM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - 2ª Coordenadoria de Pessoal

A demanda decorre da manifestação nº 177/2020-Ouvidoria, pela qual o interessado comunicou que a AADESAM estaria possivelmente desrespeitando a recomendação ministerial nº 244/2017-MPC-CASA, tendo em vista que o Estado do Amazonas estaria se utilizando da AADESAM para a manutenção sem fim de contratos terceirizados de mão de obra, em detrimento de concursados aprovados dentro do número de vagas de diversos concursos públicos vigentes, demonstrando, com isso, a ausência de intenção em extinguir a AADESAM, o que desrespeitaria não apenas a recomendação do Procurador de Contas acima indicada, mas também a decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública nº 0630978-95.2015.8.04.0001, na qual impôs-se à AADESAM que se abstivesse de intermediar contratação de mão de obra para o Estado do Amazonas, sob pena de nulidade e responsabilização da autoridade competente. Tais atos, portanto, configurariam atos de improbidade administrativa.

A AADESAM teve a sua criação autorizada na Lei estadual nº 3.583/2010, com natureza jurídica de serviço social autônomo (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), com finalidade de promover o apoio à execução de políticas de desenvolvimento econômico e social.

Ocorre que, desde há muito, vem-se questionando no Judiciário e neste Tribunal de Contas o fato de esta entidade realizar contratações temporárias para diversos projetos, pois, por via transversa, isso implicava burlar o princípio do concurso público, além de desvio das finalidades da entidade.

Os serviços sociais autônomos são entes privados que exercem atividade de interesse público, que não integram o núcleo estratégico do ente federativo, não exercem as denominadas atividades exclusivas do Estado e não podem prestar serviços ou produzir bens visando a objetivos mercantis.

Existem dois tipos de serviços sociais autônomos: o modelo tradicional, que corresponde às instituições do denominado Sistema S (SESC, SENAC, SESI e SENAI), e o modelo mais recente, cujo tipo mais conhecido é a Associação das Pioneiras Sociais (Hospitais Sarah Kubitschek).

Este último é o modelo adotado pela AADESAM. Apesar da roupagem de “serviço social autônomo”, em alguns aspectos, esta entidade se aproxima das organizações sociais e, em outros, da Administração Indireta.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - 2ª Coordenadoria de Pessoal

O que se vem observando é que, por via de contratos de gestão, ocorre a transferência de valores às entidades do terceiro setor para desempenhar atividades dos órgãos contratantes como forma de fugir ao regime jurídico publicístico.

Os projetos realizados pela AADESAM visam a contratar mão de obra para a prestação de serviços no mesmo local em que atua a entidade pública que com ela convenia (ou a contrata), atendendo a necessidades permanentes de pessoal no âmbito da Administração. Ou seja, o serviço é prestado na própria sede ou em espaços afetados às atividades da entidade pública, com equipamentos pertencentes ao patrimônio desta última, só que quem efetua o pagamento é a entidade de apoio através do valor recebido por meio desses contratos de gestão.

Assim, por via da intermediação de mão de obra pela AADESAM, o Poder Público seleciona pessoal sem concurso público e, com isso, tem-se o descumprimento do mandamento constitucional do art. 37, inc. II e IX, da Constituição Federal, pois, igualmente, são desrespeitados os estreitos limites das lídimas contratações temporárias.

Essa situação já foi questionada junto a esta Corte de Contas em diversas oportunidades, possivelmente desde a criação da AADES, senão vejamos algumas dessas situações:

- Processo nº 750/2014: representação contra o processo seletivo simplificado do edital nº 012/2014 para contratação temporária de profissionais, mas para o desempenho de atribuições de cargos efetivos. Não obstante a representação ter sido movida pelo Ministério Público de Contas e ter parecer ministerial pela sua procedência, foi, afinal, julgada improcedente.
- Processo nº 2.220/2018: representação para apurar possíveis ilegalidades no recrutamento de pessoal destinado a atuar em atividades da Administração Pública Direta e suspender contratações decorrentes dos editais nº 31 a 37; também proposta pelo Ministério Público de Contas e também com parecer pela sua procedência, foi julgada improcedente.
- Processo nº 2.615/2018: representação para apurar possíveis irregularidades cometidas no âmbito da AADES, no edital do PSS nº 33/2018; por via da manifestação da Ouvidoria e com parecer ministerial pela sua procedência, foi julgada improcedente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - 2ª Coordenadoria de Pessoal

- Processo nº 15.137/2019: representação para apurar possíveis irregularidades na realização de processo seletivo do edital nº 21/2015 pela AADES. Decorrente de manifestação da Ouvidoria, ainda está em instrução.
- Processo nº 10.868/2020: representação oriunda de manifestação da Ouvidoria para apurar possíveis irregularidades envolvendo o processo seletivo do edital nº 008/2019. Ainda em instrução, o órgão técnico já sugeriu a sua procedência.
- Processo nº 13.002/2020: representação interposta pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Estado do Amazonas – AACPAM contra possível preterição da convocação dos aprovados no Concurso Público do IDAM (edital 01/2018); ainda em instrução.
- Processo nº 14.625/2019: representação da Ouvidoria desta Corte de Contas em desfavor do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, a qual foi julgada procedente por ter ficado caracterizada a classificação irregular da natureza da despesa do contrato de gestão nº 001/2015, firmado com a AADES e a manutenção de pessoal contratado temporariamente para as mesmas funções de cargos a serem providos pelo concurso público edital nº 001/2018, já homologado, com candidatos aprovados.

Como se vê, essa temática já vem sendo discutida no âmbito da Corte de Contas há muito tempo e, não obstante o posicionamento do Tribunal ter sido, em regra, pela improcedência das representações interpostas, esses últimos processos acima listados demonstram uma mudança de entendimento em relação a essa entidade em particular e seus métodos.

Mas penso que deve esta Corte de Contas se posicionar veementemente sobre o assunto, evitando não apenas a burla ao princípio do concurso público, mas também a manutenção desnecessária, a meu ver, desses contratos de gestão firmados pelo Estado do Amazonas, por seus diversos órgãos, bem assim entidades de Administração Indireta, com entidades como a AADESAM.

Apesar de a manifestação enviada à Ouvidoria ter indicado um possível descumprimento à recomendação nº 244/2017-MPC-CASA, enviada ao então Governador do Estado Amazonino Armando Mendes, na qual o ilustre Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida recomentou a elaboração de um estudo para a completa extinção da AADES e substituição dos servidores



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - 2ª Coordenadoria de Pessoal

contratados temporariamente por servidores concursados, tenho que não se pode ter por descumprida tal recomendação, que não tinha teor mandatório.

Já com relação à decisão judicial, de fato há um descumprimento, na medida em que se determinou nos autos do processo nº 0630978-95.2015.8.04.0001 (atualmente em grau recursal) que a AADES se abstenha de intermediar mão de obra para o Estado e, no entanto, isto ainda vem ocorrendo, conforme se observa no site da própria AADES, que possui nada menos que cinco editais de processos seletivos visando à contratação de pessoal temporário só nesse ano de 2020.

Como se vê, a AADES vem sendo utilizada pelo Estado do Amazonas como mera intermediadora de mão de obra, pela via da contratação temporária e, portanto, em contradição ao disposto na Constituição Federal. Desrespeita, ainda, em conjunto com os órgãos e entidades que pactuam com ela, os princípios da legalidade e da moralidade, cabendo a esta Corte de Contas tomar as medidas adequadas para a restauração da legalidade.

Dessa forma, pugno pela admissão e, ao final, pela procedência da presente representação, determinando esta Corte ao Estado do Amazonas e à AADESAM que se abstenham de realizar novas contratações temporárias utilizando-se da intermediação de mão de obra pela AADESAM e, quanto àquelas ainda em andamento, que sejam extintas, de forma que os órgãos e entidades estaduais requisitantes adotem a admissão de servidores por concurso público, conforme existência de vagas em Lei, e não se preste a representada a perpetrar contratações como as repudiadas na presente peça.

Em Manaus, 24 de setembro de 2020.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PROCURADOR DE CONTAS

FBRC